



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.027 - MG
(2013/0009598-5)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ANTÔNIO RODRIGUES SABARÁ
AGRAVANTE : JÚLIO CÉZAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITORIAL. COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ADITAMENTO À DENÚNCIA. VISTA À DEFESA. NÃO MANIFESTAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NÃO ATACADA. SÚMULA 283/STF. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.

1. As teses trazidas no recurso especial, em relação à inexistência de provas suficientes para a condenação, encontra o óbice da Súmula 7/STJ. Da mesma forma, a alegação de ausência de intimação para o aditamento da denúncia requer o reexame fático, pois consta no acórdão não ter a defesa assim procedido em sede de alegações finais.

2. Agravo em recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.027 - MG
(2013/0009598-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Antônio Rodrigues Sabará e Júlio César dos Santos** contra decisão que negou provimento ao agravo, nos seguintes termos (fl. 467):

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITORIAL. COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ADITAMENTO À DENÚNCIA. VISTA À DEFESA. NÃO MANIFESTAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NÃO ATACADA. SÚMULA 283/STF. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Sustentam os recorrentes não se aplicarem à presente hipótese as Súmulas 283/STF e 7/STJ.

Repisam a tese de que a condenação foi feita com base em elementos colhidos na fase extrajudicial e de que não foram intimados para falar sobre o aditamento à denúncia, sendo portanto nulo o processo.

Pedem, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.027 - MG
(2013/0009598-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste aos recorrentes, pois as teses trazidas no recurso especial, em relação à inexistência de provas suficientes para a condenação, bem como à alegação de ausência de intimação para o aditamento da denúncia, encontram o óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 60.619/SP, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 22/2/2012). Confira-se trecho do julgado (fls. 371/373):

[...]

A materialidade do delito vem comprovada pelo Auto de Apreensão de fls. 23 e Termo de Restituição de fls. 24.

A despeito da negativa dos apelantes, a autoria restou comprovada, visto que a palavra da vítima Daniel Souza é firme no sentido da certeza do reconhecimento destes como autores do roubo [...]

[...]

Corroborando o relato da vítima está o depoimento do policial militar Julio Alves de Oliveira (fl. 72) que confirmou ter feito a prisão dos recorrentes e ter ocorrido o reconhecimento destes pela vítima de imediato.

Da mesma forma, não tem cabimento a desclassificação do delito para o furto, eis que resta patente nos autos a grave ameaça exercida pelos apelantes contra a vítima ao agarrá-la pelas costas.

Sabidamente, a maioria dos crimes de roubo é cometida clandestinamente e, sendo assim, a palavra da vítima que reconhece o seu algoz forma alicerce suficiente para sustentar um decreto condenatório, desde que firme, coerente e segura, corroborada pelos demais elementos de convicção existentes nos autos.

[...]

Urge também salientar que a sentença se baseou no conjunto probatório, sendo certo que a simples e pura negativa dos réus não os isenta da responsabilidade penal.

[...]

Deve, portanto, ser ratificada a decisão agravada. Também sobre a suposta ausência de intimação para o aditamento feito à denúncia, consta nos autos que (fl. 371):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] depois de aditada a denúncia, o MM. Juiz a quo, designou a realização de interrogatório, e neste determinou a abertura de vista à defesa para se manifestar acerca do aditamento da denúncia, oferecendo provas ou arrolando testemunhas [...].

[...]

Cumprido ressaltar que o defensor teve a oportunidade em sede de alegações finais de manifestar sobre o aditamento, e até sobre tal nulidade, entretanto assim não procedeu.

[...]

Modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, para concluir de forma diversa, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Além disso, correta também a incidência da Súmula 283/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0009598-5

AgRg no
AREsp 279.027 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024043844125 10024043844125001 10024043844125002 10024043844125003
10024043844125004 1012351 24043844125

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO RODRIGUES SABARÁ
AGRAVANTE : JÚLIO CÉZAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO RODRIGUES SABARÁ
AGRAVANTE : JÚLIO CÉZAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.